



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02037/08

Pág. 1/5

*Administração Direta Municipal – Município de*  
**BORBOREMA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Existência de falhas que não macularam as presentes contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **CONHECIMENTO** da denúncia – **PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECOMENDAÇÕES**, dentre outras medidas.

### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de **BORBOREMA**, no exercício de 2007, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **129**, de **21 de dezembro de 2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.357.082,00**.
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 104.120,57**.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 152.022,86**, correspondendo a **2,68%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 152.022,86**.
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, Senhor **JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**<sup>1</sup> foi de **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,07%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**).
  - 5.2. Em MDE, representando **26,32%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%).
  - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **46,37%** da RCL (limite máximo: 54%).
  - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **49,71%** da RCL (limite máximo: 60%).
  - 5.5. Aplicações de **63,42%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nos exercícios de 2006 (**Processo TC 05239/07**<sup>2</sup>) e 2007 (**Processo TC 05237/07**, anexado a estes autos), ambas oriundas do **Documento TC 13.258/07** (fls. 544/695), que diz respeito a possíveis irregularidades relacionadas à locação de veículos a parentes do Prefeito e a Vereadores aliados, despesas com aquisição de medicamentos, contratação de bandas e promoções artísticas, contratação de parentes do Prefeito e vereadores aliados para os cargos mais altos da Administração, bem como de contratação de pessoal do Poder Judiciário;

<sup>1</sup> O Prefeito em exercício, Sr. José Amâncio Ramalho Júnior, faleceu em 08/08/2006, sendo substituído pelo Vice, Sr. José Renato Eduardo dos Santos.

<sup>2</sup> Anexado à PCA do exercício de 2006, **Processo TC 02389/07**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02037/08

Pág. 2/5

7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram apuradas as irregularidades listadas a seguir:
  - 8.1. despesas não licitadas com recuperação de escola, pessoal artístico, material de construção, aquisição de frutas, fardamentos, pães, frangos e serviços de tratorista, no total de **R\$ 129.484,17** (fls. 697/706 e 759);
  - 8.2. gastos efetivos em saúde com recursos próprios, equivalentes a **14,93%**, ficando abaixo do mínimo exigido (15%);
  - 8.3. não recolhimento ao INSS das obrigações patronais, no valor de **R\$ 268.080,78** (fls. 769).

**I – quanto aos fatos denunciados no Processo TC 05237/07 (Documento TC nº 13.258/07):**

- 8.4. falta de comprovação dos serviços prestados pelo **Sr. Antônio Santino de Oliveira**, devendo ser apresentada a documentação comprobatória para análise;
- 8.5. excesso nos gastos com locações de veículos, no montante de **R\$ 75.600,00**;
- 8.6. falta de comprovação das aquisições e distribuições de medicamentos, devendo ser apresentada a documentação comprobatória para análise;
- 8.7. despesas com bandas e promoções artísticas, ferindo o Princípio Constitucional da Economicidade;
- 8.8. falta de justificativas dos pagamentos feitos a Maria Goretti Pereira de Oliveira, no valor de **R\$ 6.068,40**, inclusive as comprovações da realização dos serviços contratados;
- 8.9. recibo sem assinatura do beneficiado, referente à despesa com os serviços realizados na grade do trator da ADESCOB, bem como deverá ser comprovada a realização de tais serviços.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor **JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, apresentou a defesa de fls. 774/841, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 129.484,17** para **R\$ 86.915,01**;
2. **SANAR** a irregularidade relativa às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, que atingiram o percentual de **15,07%** da receita de impostos e transferências constitucionais tributárias;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Ana Terêsa Nóbrega** emitiu cota, sugerindo o retorno dos autos à Auditoria para que informasse de forma detalhada a competência das irregularidades oriundas da denúncia constante do **Processo TC nº 5237/07**, sobretudo diante do disposto no art. 79, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Por sua vez, a Unidade Técnica de Instrução elaborou a complementação de instrução de fls. 926/939, alegando que: a) os fatos denunciados relativos ao exercício de 2006 foram julgados improcedentes, conforme o **Acórdão APL TC 123/2009**; b) em 2007, constataram-se várias irregularidades, conforme o item “2” do relatório (fls. 933/938).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02037/08

Pág. 3/5

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora antes nominada que, após considerações<sup>3</sup>, solicitou o retorno dos autos ao Órgão Auditor para:

- 1) indicar quais as irregularidades presentes nos relatórios técnicos desta Prestação de Contas (**Processo TC 02037/08**) também foram objeto de análise do exercício de 2006, veiculadas na **Denúncia nº 5237/07**;
- 2) apontar quais os fatos provenientes da **Denúncia nº 5237/07** são **exclusivos** do exercício de 2007, vale dizer, que não se manifestaram no exercício de 2006.

Novamente instada a se pronunciar, a Auditoria elaborou a complementação de instrução de fls. 943/944, respondendo nos seguintes termos:

I – quanto às irregularidades presentes nos relatórios técnicos desta Prestação de Contas (**Processo TC nº 02037/08**) que também foram objeto de análise do exercício de 2006, veiculadas no Processo de **Denúncia TC nº 5237/07**:

- a) excesso nos gastos com locações de veículos, no montante de **R\$ 75.600,00**;
- b) falta de comprovação das aquisições e distribuições de medicamentos;
- c) falta de comprovação dos serviços prestados pelo **Sr. Antônio Santino de Oliveira**;
- d) falta de justificativas dos pagamentos feitos a **Maria Goretti Pereira de Oliveira**, no valor de **R\$ 6.068,40**, inclusive as comprovações da realização dos serviços contratados, cabendo a devolução do referido valor;
- e) recibo sem assinatura do beneficiado, referente à despesa com os serviços realizados na grade do trator da ADESCOB, bem como ausência de comprovação da realização de tais serviços;
- f) despesas com bandas e promoções artísticas, ferindo o Princípio Constitucional da Economicidade.

II – quanto aos fatos provenientes do Processo de **Denúncia nº 5237/07**, exclusivos do exercício de 2007, ou seja, que não se manifestaram no exercício de 2006, informa:

- a) os fatos que deram origem às irregularidades constatadas no exercício de 2007 também ocorreram em 2006, sendo que, com relação a não comprovação da realização de alguns serviços que foram pagos, verificou-se que os mesmos apresentam diferentes fornecedores entre os citados exercícios.

A seu tempo, o *Parquet*, na pessoa do ilustre **Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, concluiu, após considerações, pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas do Prefeito do Município de **BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativas ao exercício de 2007;
2. **JULGAR PROCEDENTES** os itens **2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6** (falta de comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Antonio Santino de Oliveira, das aquisições e distribuições de medicamentos, despesas com bandas e promoções artísticas, falta de justificativas dos pagamentos feitos a Maria Goretti Pereira de Oliveira e recibo sem assinatura do beneficiado do serviço prestado à ADESCOB) denunciados constantes do Processo TC 5237/07, anexado a estes autos;
3. **IMPOSIÇÃO DE MULTA LEGAL** ao Prefeito em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas);

<sup>3</sup> Considerou a reincidência, no exercício de 2007, de impropriedades idênticas àquelas aludidas na denúncia relativa ao exercício de 2006, com suporte técnico desenvolvido por meio de *inspeção in loco*, a qual reconheceu a sua **improcedência** (fls. 940/941 e 919/925).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02037/08

Pág. 4/5

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, conforme aponta a Auditoria;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de **BORBOREMA**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.
6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
7. **REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo **Sr. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar os seguintes pontos:

1. merecem ser deduzidas das despesas não licitadas (**R\$ 86.915,01**) aquelas referentes à aquisição de frutas e verduras (**R\$ 14.832,70**), pães (**R\$ 9.430,30**) e frangos (**R\$ 8.657,66**), no total de **R\$ 32.920,66**, visto que as mesmas são passíveis de dispensa, conforme art. 24, inciso XII da Lei 8.666/93, passando as despesas não licitadas a representar **R\$ 53.994,35**, correspondente a **0,95%** da despesa orçamentária total (**R\$ 5.665.578,50**), ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que se observe com rigor os ditames da Lei 8.666/93;
2. relativo ao não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 268.080,78**, deve ser desconsiderada a pecha, uma vez que fora fundamentada em cálculo estimativo, baseado no percentual de **21%** aplicado sobre o total da folha de pessoal, o que enseja tão somente **representação** à Receita Federal do Brasil, com vistas a que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, destacando, todavia, que o Gestor recolheu ao INSS, no exercício, a quantia de **R\$ 686.105,57**<sup>4</sup>;

#### I – quanto aos fatos denunciados no Documento TC nº 13.258/07 (Processo TC 5237/07) e relacionados ao exercício de 2007:

1. tendo em vista a equivocada ausência de manifestação da Auditoria acerca da denúncia de contratação de parentes do Prefeito e vereadores aliados para os cargos mais altos da Administração, bem como da contratação de pessoal do Poder Judiciário<sup>5</sup>, assuntos estes que não repercutem para efeito de emissão de parecer sobre estas contas, sem mais delongas, a matéria merece ser extraída a fim de ser analisada pelo setor competente deste Tribunal em **autos apartados**;
2. referente ao superfaturamento nos gastos com locações de veículos, no montante de **R\$ 75.600,00**, a matéria segue o mesmo rito do suposto excesso apurado no exercício de 2006, nos autos do **Processo TC 02389/07**, que foi objeto de análise *in loco* pela Auditoria deste Tribunal, merecendo a presente irregularidade

<sup>4</sup> Do total de **R\$ 686.105,57** recolhido ao INSS, o montante de **R\$ 510.276,59** foi contabilizado no sistema orçamentário e **R\$ 175.828,98** no sistema extra-orçamentário.

<sup>5</sup> Contratação de Oficial de Justiça, **Sra. Maria Goretti Pereira de Oliveira**, para prestar serviços de advocacia na Prefeitura (fls. 937/938).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02037/08

Pág. 5/5

também ser julgada **improcedente**, por estarem compatíveis com os valores de mercado e devidamente licitada;

3. não há fundamentação convincente, por parte da Auditoria, para a cobrança de suposto excesso nos gastos com bandas e promoções artísticas, merecendo ser julgado **improcedente** o supracitado item denunciado;
4. seguindo o mesmo raciocínio apurado nos autos do **Processo 02389/07**, fls. 906/907, quando foi realizada diligência *in loco* para a apuração, dentre outras, da irregularidade relativa à falta de comprovação dos serviços prestados pelo **Sr. Antônio Santino de Oliveira**, merece ser julgada **improcedente** a falha, no tocante ao exercício de 2007;
5. permaneceu sem comprovação os controles de distribuição/aquisição de medicamentos, licitação e demais documentos solicitados pela Auditoria (fls. 936/937), caracterizando a **procedência** do item denunciado, o que requer apenas **recomendação** ao atual Mandatário Municipal, no sentido que não repita a presente falha;
6. em que pese não estar assinado o recibo que acoberta a despesa realizada junto à Oficina São Severino (fls. 592/599), referente a serviços realizados na grade do trator da ADESCOB – Associação do Desenvolvimento Comunitário de Borborema, no valor de **R\$ 1.500,00**, a nota fiscal de fls. 599 é suficiente para elidir a pecha, julgando-se **improcedente** este item denunciado;

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO SANTOS**, relativas ao exercício de **2007**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Processo TC 05237/07** e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE** em relação à falta de comprovação dos controles de distribuição/aquisição de medicamentos e **IMPROCEDENTE** no tocante aos demais itens ali denunciados (fls. 544/695);
3. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVA** as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar;
4. **DETERMINEM** a formalização de autos apartados destes com vistas a analisar a matéria relativa à gestão de pessoal apontada nestes autos pelo setor competente deste Tribunal;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das disposições previstas na Lei de Licitações e na Constituição Federal.

É a Proposta.

**João Pessoa-Pb, 17 de novembro de 2.010.**

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02037/08

Administração Direta Municipal – Município de **BORBOREMA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2007** – Existência de falhas que não macularam as presentes contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF - **CONHECIMENTO** da denúncia – **PROCEDÊNCIA PARCIAL** - **RECOMENDAÇÕES**, dentre outras medidas.

### PARECER PPL TC 228 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02037/08; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:**

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO SANTOS, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das disposições previstas na Lei de Licitações e na Constituição Federal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02037/08

Administração Direta Municipal – Município de **BORBOREMA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2007** – Existência de falhas que não macularam as presentes contas — **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **RECOMENDAÇÕES**, dentre outras medidas.

### ACÓRDÃO APL TC 1.107 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02037/08; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. CONHECER da denúncia objeto do Processo TC 05237/07 e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE em relação à falta de comprovação dos controles de distribuição/aquisição de medicamentos e IMPROCEDENTE no tocante aos demais itens ali denunciados (fls. 544/695);**
- 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar;**
- 3. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes com vistas a analisar a matéria relativa à gestão de pessoal apontada nestes autos pelo setor competente deste Tribunal;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das disposições previstas na Lei de Licitações e na Constituição Federal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Márcilio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal